



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 9 de Setembro de 2004



Série

Número 109

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

#### **Portaria n.º 171/2004**

Aprova o regime de apoios para a conservação e recuperação do património cultural arquitectónico tradicional da Região.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 172/2004**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à empreitada de “construção do sistema de destino final das águas residuais de São Vicente”.

#### **Portaria n.º 173/2004**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à empreitada de “construção do sistema de destino final das águas residuais da freguesia do Seixal”.

#### **Portaria n.º 174/2004**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à empreitada de “construção do sistema de destino final das águas residuais do município da Calheta”.

#### **Portaria n.º 175/2004**

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à empreitada de “construção do sistema de destino final das águas residuais da freguesia do Porto da Cruz”.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E  
DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 171/2004**

Aprova o regime de apoios para a conservação e recuperação do património cultural arquitectónico tradicional da Região Autónoma da Madeira

O regime de concessão de apoios na área do património cultural, mais especificamente no que se refere ao património arquitectónico tradicional da Região Autónoma da Madeira (RAM), até à presente data, não tem qualquer enquadramento jurídico próprio, sendo certo que esses mesmos apoios têm sido conferidos nos termos da legislação geral vigente aplicável, a qual, naturalmente, não atende às características e especificidades próprias da matéria em causa.

Com o presente Portaria, pretende-se colmatar essa lacuna legislativa e, simultaneamente, reconhecer e valorizar o património cultural construído enquanto manifestação de cultura e factor decisivo para a compreensão da identidade histórico-cultural da RAM.

Por outro lado, mas não menos importante, procura-se incentivar a conservação e recuperação dos identificados imóveis e garantir, tanto quanto possível, que os mesmos se mantêm com as características intrínsecas que lhes são próprias e que lhes é dado um destino ou finalidade compatível com as mesmas.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003/M, de 31 de Dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano e Finanças, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o regime de apoios para a conservação e recuperação do património cultural arquitectónico tradicional da Região Autónoma da Madeira, anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante.
- 2.º - Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 23 de Agosto de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
Assinatura ilegível

ANEXO À PORTARIA n.º 171/2004, DE 23 DE AGOSTO

**Artigo 1.º**  
**Caracterização**

- 1 - Para efeitos da presente Portaria, considera-se património cultural arquitectónico tradicional da Região Autónoma da Madeira os imóveis de reconhecido interesse patrimonial, arquitectónico e paisagístico que sejam característicos da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente, as casas de construção tradicional e os imóveis destinados a pequenas indústrias de carácter tradicional.

- 2 - Sem prejuízo de a outros tipos de imóveis vir a ser reconhecido tal qualidade, consideram-se de construção tradicional as casas com cobertura de colmo, as casas com cobertura de salão e as casas com cobertura de telha e paredes em alvenaria de pedra.
- 3 - Consideram-se imóveis destinados a pequenas indústrias de carácter tradicional, entre outros, os moinhos de vento, os moinhos de água e os fornos de cal.

**Artigo 2.º**  
**Apoios financeiros**

Os apoios financeiros a conceder podem revestir as modalidades de apoio à conservação e apoio à recuperação.

**Artigo 3.º**  
**Apoio à conservação**

- 1 - O apoio à conservação destina-se a compartilhar as despesas necessárias à reparação e manutenção geral do imóvel, com vista a que o mesmo mantenha as condições e características que lhe são próprias.
- 2 - O apoio previsto neste artigo poderá ser concedido até um montante correspondente a 50% do custo total da intervenção.

**Artigo 4.º**  
**Apoio à recuperação**

- 1 - O apoio à recuperação destina-se a financiar despesas necessárias às obras de beneficiação e consolidação de que o imóvel careça para recuperar as condições e características próprias do tipo de edificação em causa.
- 2 - A comparticipação prevista neste artigo poderá ser concedida até um montante correspondente a 50% do custo total da intervenção.
- 3 - Quando, para além do interesse patrimonial, arquitectónico e paisagístico, se reconhecer no imóvel relevante interesse histórico e cultural, o financiamento poderá ir até um montante correspondente a 100% do custo total da intervenção.

**Artigo 5.º**  
**Beneficiários**

Podem ser beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria os proprietários, usufrutuários, arrendatários e demais legítimos possuidores de imóveis a que se refere o artigo 1.º.

**Artigo 6.º**  
**Candidaturas**

- 1 - As candidaturas aos apoios financeiros são feitas mediante requerimento, em formulário próprio a fornecer pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais, acompanhado dos elementos relevantes para a sua apreciação, nomeadamente:
  - a) Fotografias actualizadas do imóvel, designadamente de enquadramento geral, das fachadas e dos interiores;
  - b) Documentos destinados à identificação jurídica do prédio, nomeadamente certidão da Conservatória de Registo Predial e caderneta predial urbana;

- c) Peças escritas, designadamente memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção e cores a utilizar, mapa de acabamentos e mapa de medições e orçamento;
- d) Peças desenhadas, designadamente planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou 1:50, devidamente cotadas e com indicação das obras a executar.

- 2 - A candidatura a apoios à recuperação de imóveis, nos termos do artigo 4.º da presente Portaria, deve ser sempre acompanhada dos elementos a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Comissão de Análise e Acompanhamento

- 1 - As candidaturas serão apreciadas por uma Comissão de Análise e Acompanhamento, constituída por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, sendo que um dos vogais efectivos será designado para substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 2 - A Comissão de Análise e Acompanhamento será nomeada por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano e Finanças, mediante proposta do Director Regional dos Assuntos Culturais, mas dessa Comissão deverão fazer parte elementos com formação e experiência profissional adequadas, designadamente na área do património cultural.
- 3 - À Comissão de Análise e Acompanhamento compete, designadamente:
  - a) Analisar os requerimentos de candidatura e os demais documentos que os acompanham;
  - b) Adoptar e promover todas as medidas e acções que se revelem necessárias à boa apreciação e decisão sobre as candidaturas;
  - c) Propor, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada da candidatura, a não concessão ou a concessão de apoio financeiro e o respectivo montante, devendo fundamentar as propostas que formular com base em critérios de interesse público, arquitectónico, patrimonial, histórico-cultural e paisagístico;
  - d) Acompanhar e fiscalizar a aplicação concreta dos apoios financeiros concedidos e a execução dos projectos;
  - e) Informar o Director Regional dos Assuntos Culturais de qualquer circunstância que acarrete a suspensão ou a caducidade dos apoios concedidos;
  - f) Elaborar relatório de execução dos projectos apoiados e dos apoios concedidos.
- 4 - O relatório a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser submetido à aprovação do Director Regional dos Assuntos Culturais, até dois meses após a conclusão da execução do projecto aprovado e deve ser instruído com os documentos e dados que se revelem necessários e suficientes para a sua boa apreciação e fundamentação, designadamente documentos comprovativos da

realização de despesa, no âmbito do apoio concedido, e fotografias actualizadas do imóvel.

#### Artigo 8.º

##### Concessão dos apoios financeiros

Aconcessão dos apoios financeiros previstos neste diploma é autorizada através de Resolução do plenário do Governo Regional, após parecer favorável da Secretaria Regional do Plano e Finanças e é objecto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 9.º

##### Contratos-programa

- 1 - O processamento dos apoios financeiros previstos nos artigos 3.º e 4.º da presente Portaria fica condicionado à assinatura de um contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, e o beneficiário do apoio.
- 2 - O Secretário Regional do Turismo e Cultura pode delegar no Director Regional dos Assuntos Culturais os poderes de representação a que se refere o número anterior.
- 3 - Tratando-se de apoio financeiro à recuperação de imóvel nos termos do artigo 4.º do presente diploma, o respectivo contrato-programa terá de ser outorgado pelo proprietário do imóvel.

#### 10.º

##### Conteúdo dos contratos-programa

Os contratos-programa deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa dos outorgantes e a qualidade em que outorgam;
- b) O objecto do contrato, com referência ao presente diploma;
- c) Identificação do imóvel objecto do apoio concedido;
- d) O montante do apoio concedido e a calendarização do seu pagamento;
- e) Aduração total, as datas do início e do fim dos trabalhos projectados e a calendarização das fases de execução do projecto;
- f) O período de vigência do contrato-programa;
- g) Os direitos e obrigações das partes;
- h) As sanções pelo incumprimento das obrigações assumidas;
- i) A informação de cabimento orçamental;
- j) Local e data da celebração do contrato.

#### Artigo 11.º

##### Obrigações do beneficiário

Constituem obrigações do beneficiário do apoio:

- a) Executar o projecto aprovado nos precisos termos em que o foi e nos prazos para o efeito previstos;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 60 dias após a assinatura do contrato-programa;
- c) Comunicar à Comissão de Análise e Acompanhamento qualquer interrupção dos trabalhos iniciados que se prolongue por mais de 30 dias, devendo ainda apresentar a razão justificativa de tal interrupção, o período de duração da mesma e a nova data previsível para a conclusão dos trabalhos;

- d) Dar uso ao imóvel objecto do apoio concedido compatível com as características do mesmo;
- e) Manter as características arquitectónicas do imóvel por um período não inferior a 5 anos, no caso do apoio à conservação nos termos do artigo 3.º, ou 10 anos, tratando-se de apoio à recuperação nos termos do artigo 4.º, a contar da data da conclusão dos respectivos trabalhos;
- f) Entregar à Comissão de Análise e Acompanhamento documentos comprovativos da realização de despesas para execução do projecto aprovado;
- g) Facultar toda a documentação, informação, elementos e dados que sejam solicitados ou que se revelem necessários para a análise do requerimento de apoio, para o acompanhamento e fiscalização da execução do projecto, bem como para a elaboração do relatório final de execução;
- h) Comunicar à Comissão de Análise e Acompanhamento qualquer situação ou circunstância que coloque ou possa colocar em risco, total ou parcialmente, o projecto aprovado ou a sua execução.

#### Artigo 12.º

##### Processamento do apoio financeiro

- 1 - O processamento de apoio financeiro, cujo montante global seja igual ou superior a cinco vezes o valor do salário mínimo regional mais elevado do ano a que se reporta, será escalonado da seguinte forma:
  - a) 15% do valor total, após o início da execução do projecto;
  - b) 35% do valor total, após estarem executados metade dos trabalhos projectados;
  - c) Os restantes 50%, após a aprovação do relatório de execução do projecto apoiado e do apoio concedido a que se refere a alínea f) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 7.º da presente Portaria.
- 2 - Caso o montante do apoio concedido seja inferior ao referido no número anterior, o processamento será escalonado da seguinte forma:
  - a) 25% do valor total, após o início da execução do projecto;
  - b) 75% do valor total, após a aprovação do relatório de execução do projecto apoiado e do apoio concedido.
- 3 - As diferentes fases do processamento do apoio serão precedidas de informação da Comissão de Análise e Acompanhamento.

#### Artigo 13.º

##### Suspensão e caducidade do apoio

O apoio concedido ao abrigo da presente Portaria poderá ser suspenso ou feito caducar, conforme os casos, quando se verifique alguma situação que, respectivamente, coloque em risco ou comprometa definitivamente a execução, total ou parcial, do projecto aprovado e nos termos em que o foi, nomeadamente:

- a) Quando, sem justificação aceite pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais, os trabalhos previstos no projecto apoiado não se tenham iniciado no prazo de 60 dias após a assinatura do contrato-programa, ou, uma vez iniciados, estejam interrompidos por período superior a 30 dias;
- b) Quando o beneficiário do apoio não cumpra alguma das suas obrigações previstas no presente diploma ou no contrato-programa;

- c) Quando os trabalhos executados não correspondam aos descritos e previstos no projecto aprovado;
- d) Quando se verifique qualquer outra situação que impossibilite a execução, total ou parcial, do projecto aprovado.

#### Artigo 14.º

##### Incumprimento das obrigações

O incumprimento culposo das obrigações por parte do beneficiário, podem dar lugar às seguintes sanções:

- a) Impedimento de se candidatar aos apoios previstos no presente diploma por um período de 1 a 3 anos;
- b) Revogação do apoio concedido, com obrigação de restituir todas as importâncias recebidas acrescidas de juros à taxa legal;
- c) Suspensão do processamento do apoio financeiro.

#### Artigo 15.º

##### Aplicação de sanções

- 1 - As sanções previstas no artigo anterior são cumuláveis entre si e serão aplicadas em função da culpa e da gravidade dos efeitos do incumprimento verificado.
- 2 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, isolada ou cumulativamente, serão aplicadas por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do Director Regional dos Assuntos Culturais.
- 3 - Compete ao Director Regional dos Assuntos Culturais, por despacho fundamentado, a aplicação isolada da sanção prevista na alínea c) do artigo anterior.

#### 16.º

##### Apoios não executados

Os apoios que já tenham sido pagos mas que, por qualquer razão, não venham a ser executados, obrigam o beneficiário a restituir os montantes recebidos.

#### 17.º

##### Iniciativa pública

- 1 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, em que se manifeste especial interesse público na conservação e recuperação de algum imóvel ou conjunto de imóveis com as características definidas no artigo 1.º da presente Portaria, poderá a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, por iniciativa própria e com o consentimento expresso dos proprietários ou legítimos possuidores, elaborar, promover, executar, acompanhar e fiscalizar a execução de projectos de conservação ou recuperação de imóvel.
- 2 - Os proprietários ou legítimos possuidores dos imóveis objecto da intervenção prevista neste artigo estão sujeitos aos deveres previstos nas alíneas d) e g) do artigo 11.º, bem como obrigam-se a manter as características arquitectónicas e a proceder a obras de conservação e manutenção no imóvel por um período não inferior a 10 anos a contar da data da conclusão dos respectivos trabalhos.
- 3 - As obras de conservação e manutenção a que se refere o número anterior deverão ser objecto de prévio parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

- 4 - Ao incumprimento dos deveres a que se refere o presente artigo é aplicável a sanção prevista na alínea a) do artigo 14.º a aplicar nos termos do artigo 15.º, bem como poderá dar lugar ao pagamento de uma indemnização nos termos gerais de direito.

**Artigo 18.º**  
Instrução do processo

Quando a Direcção Regional dos Assuntos Culturais tomar a iniciativa a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, deverá instruir o respectivo processo com todos os documentos descritos no n.º 1 do artigo 6.º da presente Portaria e ainda os seguintes:

- Informação onde conste a fundamentação do especial interesse público na conservação e recuperação do imóvel em causa;
- Documento escrito, assinado pelo proprietário ou legítimo possuidor, onde conste a declaração de consentimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- Documento escrito, assinado pelo proprietário ou legítimo possuidor, onde declare a sua vinculação aos deveres previstos no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 19.º**  
Inventariação

A Direcção Regional dos Assuntos Culturais deverá assegurar o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos imóveis a que se refere a presente Portaria.

**Artigo 20.º**  
Dotação orçamental

As verbas necessárias à execução do presente diploma são inscritas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 172/2004**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do art.º 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003M, de 16 de Dezembro, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à Empreitada de “Construção do Sistema de Destino Final das águas residuais de São Vicente”, encontram-se escalonadas da seguinte forma:  
Ano económico de 2004 . . . . . 1.036.303,10 euros;  
Ano económico de 2005 . . . . . 1.737.767,80 euros.
- Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal em vigor, que é de 13%.
- A despesa relativa ao ano económico de 2004 tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 41, Subdivisão 12, Classificação económica 07.01.04X.
- Na despesa relativa ao ano económico de 2005, está incluído o montante de 62.070,90 euros, relativo à execução da manutenção da ETAR.

- 5 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 2 de Agosto de 2004.

PEL’O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 173/2004**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do art.º 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003M, de 16 de Dezembro, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à Empreitada de “Construção do Sistema de Destino Final das águas residuais da freguesia do Seixal”, encontram-se escalonadas da seguinte forma:  
Ano económico de 2004 . . . . . 779.433,32 euros;  
Ano económico de 2005 . . . . . 2.073.816,68 euros.
- Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal em vigor, que é de 13%
- A despesa relativa ao ano económico de 2004 tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 41, Subdivisão 20, Classificação económica 07.01.04X.
- Na despesa relativa ao ano económico de 2005, está incluído o montante de 85.827,41 euros, relativo à execução da manutenção da ETAR.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 2 de Agosto de 2004.

PEL’O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 174/2004**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do art.º 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003M, de 16 de Dezembro, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à Empreitada de “Construção do Sistema de Destino Final das águas residuais do Concelho da Calheta”, encontram-se escalonadas da seguinte forma:  
Ano económico de 2004 . . . . . 1.045.241,95 euros;  
Ano económico de 2005 . . . . . 2.966.285,05 euros.
- Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal em vigor, que é de 13%

- 3 - A despesa relativa ao ano económico de 2004 tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 41, Subdivisão 11, Classificação económica 07.01.04X.
- 4 - Na despesa relativa ao ano económico de 2005, está incluído o montante de 133.431,82 euros, relativo à execução da manutenção da ETAR.
- 5 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 2 de Agosto de 2004.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### **Portaria n.º 175/2004**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do art.º 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003M, de 16 de Dezembro, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos à Empreitada de "Construção do Sistema de Destino Final das Águas Residuais da freguesia do Porto da Cruz", encontram-se escalonadas da seguinte forma:  
Ano económico de 2004 . . . . .906.093,37 euros;  
Ano económico de 2005 . . . . .2.010.067,30 euros.
- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal em vigor, que é de 13%
- 3 - A despesa relativa ao ano económico de 2004 tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 41, Subdivisão 08, Classificação económica 07.01.04X.
- 4 - Na despesa relativa ao ano económico de 2005, está incluído o montante de 59.275,23 euros, relativo à execução da manutenção da ETAR.
- 5 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 2 de Agosto de 2004.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas . . . . .	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas . . . . .	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas . . . . .	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries . . . . .	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries . . . . .	€ 60,11	€ 30,20;
Completa . . . . .	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)